



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º:             | 1850563/2024                                    |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO |
| CNPJ:                     | 04.205.596/0001-17                              |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL              |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | EGON HOEPERS                                    |
| RELATOR:                  | JOSÉ CARLOS NOVELLI                             |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SANTA RITA DO TRIVELATO                         |
| NÚMERO OS:                | 4407/2025                                       |
| EQUIPE TÉCNICA:           | LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI                        |





## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | 3  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>   | 4  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>                                 | 19 |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>   | 21 |
| <b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>   | 21 |
| <b>Apêndice A - LDO de Santa Rita do Trivelato (2024) e seus anexos publicados.</b> |    |
| <b>Apêndice B - Balanço patrimonial 2024</b>  |    |
| <b>Apêndice C - Avaliação atuarial 2024</b>   |    |
| <b>Apêndice D - DVP 2024</b>  |    |
| <b>Apêndice E - Balanço Patrimonial de 2024</b>                                     |    |





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa do Sr. EGON HOEPERS, Prefeito Municipal de **Santa Rita do Trivelato/MT**, referente aos apontamentos constantes do Relatório Técnico Preliminar das **Contas de Governo do exercício de 2024** da Prefeitura Municipal (Doc. Digital nº 616909/2025).

Com o propósito de garantir o direito de contraditório e da ampla defesa regulamentado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal, o Sr. EGON HOEPERS foi citado por meio do Ofício nº 401/2025/GC/JCN de 28/07/2025 (Doc. Digital nº 637429/2025).

Foi concedido o prazo regimental de 15 dias úteis e a defesa foi apresentada **tempestivamente** (Doc. Digital nº 644987/2025). O Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao tomar conhecimento, encaminhou a esta Secex para análise e consequente emissão de parecer conclusivo.

Antes de adentrar nos pontos específicos, a Defesa apresentou um panorama do município de Santa Rita do Trivelato, afirmando que "é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza". Por outro lado, destacou que essas situações não caracterizaram dolo ou má-fé por parte do ex-gestor do município Sr. Egon Hoepers e sua equipe técnica.

Destacou, ainda, o histórico de gestão do ex-Prefeito Sr. Egon Hopers e citou que as contas de governo receberam parecer favorável nos últimos sete anos e expondo resultados positivos da gestão, como:

- **IGF-M - Santa Rita do Trivelato:** encontra-se posicionada no CONCEITO B - Boa Gestão, ocupando o Ranking de 23º lugar no Estado de Mato Grosso.
- **Aplicação na Educação:** a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020/2024, indica que a administração municipal de SANTA RITA DO TRIVELATO vem cumprindo a exigência constitucional.





- **Aplicação na Saúde:** no período 2020/2024, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, no exercício de 2024 consta no relatório a aplicação de 15,58%.
- **Despesas com Pessoal:** o Poder Executivo totalizou, em 2024, R\$ 28.505.447,13, em despesas com pessoal, o que corresponde a 38,97% da Receita Corrente Líquida Ajustada, o que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

O gestor destacou que, apesar de não ter sido objeto de apontamento de irregularidade, houve divergência referente à Apuração das Despesas com ações típicas do MDE para fins de Limites Constitucionais previsto no Quadro do item 7.13.

Disse que, no âmbito da análise das contas anuais do Município de Santa Rita do Trivelato referente ao exercício de 2024 e que, após criteriosa conferência dos valores utilizados na composição do referido cálculo, a Administração Municipal, por meio de sua equipe técnica, identificou divergências relevantes quanto ao valor da despesa empenhada na fonte 1500, especificamente na função 12 - Educação, que resultaram na apuração de percentual inferior ao que efetivamente foi realizado pelo Município.

Assim, após avaliação pela equipe técnica houve a devida alteração do quadro 7.13 no tocante às despesas que não se enquadram como educação, cujo valor passou de R\$ 814.142,14 para R\$ 783.652,17 após análise da defesa. Assim, o índice aplicado em educação passou de 26,55% para 26,59%.

Mediante essas informações introdutórias, passa-se à **apresentação e análise dos argumentos da defesa** referente aos apontamentos constantes do relatório preliminar.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**





**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registros de apropriação mensal de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa iniciou expondo que:

*(...) ainda que o Município de Santa Rita do Trivelato não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal.*

Disse que a gestão mantém **pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal**, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.

Argumentou que esse grau de controle permitiu que, nos últimos cinco exercícios, o Município de Santa Rita do Trivelato atingisse o **índice máximo de Liquidez**, conforme apurado e reconhecido no próprio relatório técnico desta Corte, o que demonstra controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos.

Disse que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes. Por outro lado, expressou que a ausência de registros





contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

Dessa forma, requereu o reconhecimento da inexistência de dano, má-fé ou prejuízo, com o consequente enquadramento da ocorrência como falha de natureza formal, nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, que têm relativizado apontamentos contábeis quando não comprometem a fidedignidade ou legalidade material das contas públicas.

Concluiu que, apesar de não ter ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, **não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.**

#### Análise da Defesa:

O Exmo. Sr. Prefeito **confirmou a existência da irregularidade** como falha de natureza formal e justificou, por outro lado, que mantém controle individualizado por fonte de recurso, assegurando a previsão, programação e cumprimento de todas as obrigações legais.

Efetivamente, há que ser reconhecido que tal fato não configurou dano, omissão dolosa ou má gestão, face ao cumprimento das despesas com pessoal no exercício.

Contudo, face à ausência dos registros de apropriação mensal de férias, **mantém-se a irregularidade de natureza formal**. Por oportuno, destaca-se, como circunstâncias atenuantes, que houve efetivamente o cumprimento das obrigações legais com pessoal no decorrer do exercício, levando-se em conta, ainda, a conduta histórica do gestor no tocante ao percentual de despesas com pessoal.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência de R\$ 2.211.514,71 no tocante à apropriação do resultado do exercício: o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS

##### Manifestação da Defesa:

A defesa justificou que a divergência de R\$ 2.211.514,71 decorreu do **registro das provisões matemáticas atuariais na data focal de 31/12/2024**, especificamente da constituição da Reserva Atuarial para Contingências, valor este que foi reconhecido como parte do Patrimônio Líquido:

- 2.3.6.2.0.00.00 - RESERVAS ATUARIAIS R\$ 2.211.514,71
- 2.3.6.2.1.00.00 - (+) Reserva Atuarial - CONSOLIDAÇÃO
- 2.3.6.2.1.01.00 - (+) Reserva Atuarial - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO
- 2.3.6.2.1.01.01 - (+) Reserva Atuarial para CONTINGÊNCIAS R\$ 2.211.514,71
- 2.3.6.2.1.01.02 - (+) Reserva Atuarial para AJUSTES DO FUNDO

Disse que a contabilização da referida reserva foi realizada em conformidade com a NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da **obrigatoriedade de reconhecimento e evidenciação do passivo atuarial** no Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), segundo o regime de competência.

Explicou que tal procedimento visa refletir a real situação patrimonial e financeira do RPPS enquanto entidade contábil autônoma, e está alinhado à Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como à Instrução de Procedimentos Contábeis da STN/MF nº 14 (IPC nº 14), especialmente no que se refere às reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.





Citou, nesse sentido, o §3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o qual estabelece: "Para registro das provisões matemáticas previdenciárias deverá ser utilizado o método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público."

Citou, ainda, a IPC/STN/MF nº 14, que dispõe: *em caso de reavaliação atuarial que identifique desequilíbrio financeiro e atuarial (déficit ou superávit), o parecer atuarial deverá indicar os ajustes necessários, os quais deverão ser reconhecidos em contas específicas do PCASP.*

Disse que tais valores **não atendem ao conceito de passivo**, pois não configuram obrigações presentes exigíveis, e sim reservas patrimoniais, constituídas com base em resultados acumulados de exercícios anteriores e que a destinação contábil dessas reservas está de acordo com o PCASP 2023.

Citou que, de acordo com o MCASP, a situação patrimonial líquida é definida como a diferença entre os ativos e os passivos da entidade, após a consideração de outros recursos e obrigações, sendo evidenciada no Balanço Patrimonial como Patrimônio Líquido.

Assim, considerou que a Reserva Atuarial para Contingências, registrada na conta 2.3.6.2.1.01.01, enquadra-se como componente do Patrimônio Líquido, por ser derivada de *superávits* atuariais apurados em exercícios anteriores, conforme determinado pela Nota Técnica Atuarial (NTA).

Dessa forma, considerou que a contabilização da Reserva Atuarial para Contingências foi realizada em estrita conformidade com as normas contábeis e legais aplicáveis ao RPPS, e que **não há qualquer inconsistência ou omissão na Demonstração das Variações Patrimoniais ou no Balanço Patrimonial** referente ao exercício de 2024 e requereu o saneamento do apontamento.

#### Análise da Defesa:

Considerando as alegações da defesa justificando que:





- a divergência de R\$ 2.211.514,71 decorreu do registro das provisões matemáticas atuariais na data focal de 31/12/2024;
- a contabilização da referida reserva foi realizada em conformidade com a NBC TSP 15;
- os valores não atendem ao conceito de passivo.

Verificou-se que não houve inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial no tocante a este ponto, **saneando-se esse apontamento.**

#### **Resultado da Análise: SANADO**

2.2) Verificou-se que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do superávit financeiro apresentado no quadro do “superávit/déficit financeiro” do balanço patrimonial. A diferença no resultado financeiro de 2024 é de R\$ 520,00 no exercício de 2024 e no resultado financeiro de 2023 é de -R\$ 22.423.671,39. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Sobre a **divergência de R\$ 520,00** entre o resultado financeiro apurado e o valor do superávit financeiro apresentado no quadro do *superávit /déficit* financeiro do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024,

A defesa justificou que a diferença de R\$ 520,00 entre o resultado financeiro apurado e o valor do superávit financeiro decorreu do cancelamento do empenho nº 00023/2019, no âmbito do RPPS, no valor de R\$ 520,00, originalmente vinculado à fonte 153000000, referente à contratação de serviços jurídicos.

Disse que o cancelamento foi efetivado em 2024 e devidamente registrado no passivo financeiro e que, o sistema contábil, no Balanço Patrimonial, na demonstração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e





Permanentes, apresentou os valores corretos; por outro lado, no Quadro do *Superávit/Déficit Financeiro*, manteve, **de forma equivocada**, o valor do empenho cancelado.

Alegou tratar-se de uma **falha operacional do software contábil**, e não de erro da gestão, citando o relatório de restos a pagar cancelados e no Anexo 17 da Lei 4320/64.

Sobre a divergência no resultado financeiro de 2023 de (-R\$ 22.423.671,39), justificou que a inconsistência decorreu de alterações significativas implementadas no sistema contábil utilizado pelo ente. Disse que a principal mudança consistiu na alteração da metodologia de apuração do resultado financeiro, que deixou de considerar os dados extraídos da Movimentação da Situação Contábil (MSC), passando a calcular o resultado com base no saldo das contas contábeis.

Explicou que essa modificação na lógica de apuração gerou reflexos diretos no valor consolidado do resultado financeiro de 2023. Ressaltou que a equipe técnica identificou prontamente a divergência e realizou a devida correção, utilizando os parâmetros adequados.

Dessa forma, requereu que seja desconsiderada a inconsistência apontada quanto ao resultado financeiro de 2023, considerando-se a justificativa técnica apresentada e a correção já efetivada com a devida regularização da metodologia de apuração.

Argumentou que a inconsistência foi identificada durante a análise das contas anuais pela equipe técnica do TCE-MT, ocasião em que foram adotadas as providências para sua regularização, com a correção no sistema contábil e posterior retificação do Balanço Patrimonial.

Disse que o valor corrigido foi confirmado com o mesmo critério de apuração utilizado no exercício de 2024, garantindo, assim, consistência, comparabilidade e fidedignidade aos dados contábeis.

Disse que, ainda que não tenha ocorrido de forma tempestiva, a correção foi devidamente implementada, não comprometendo a veracidade,





fidedignidade ou legalidade das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024. Para fins de comprovação, demonstrou as seguintes providências tomadas para o saneamento da questão:

- a. Por meio do Ofício nº 169/2025/GAPRE, datado de 11 de agosto de 2025, foi encaminhado à Câmara Municipal o Balanço Patrimonial retificado, contemplando os ajustes necessários.
- b. Replicou, no Portal da Transparência do Município, podendo <<https://www.santaritadotrivelato.mt.gov.br/publicacao/5515>> e no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, na edição nº 4800, do dia 14/08/2025 (pág. 739 a 744), as alterações realizadas.

Diante do exposto, requereu o acolhimento da justificativa, considerando que o item apontado foi regularizado após a devida identificação técnica, tratando-se de **inconsistência formal e de natureza sistêmica** já corrigida.

#### Análise da Defesa:

Considerando as providências adotadas pelo gestor para **regularização da metodologia de apuração** (agora considerando os dados extraídos da Movimentação da Situação Contábil) e visto que houve nova publicação **do** Balanço Patrimonial retificado, contemplando os ajustes necessários, assim como novo encaminhamento à Câmara Municipal e atualização no Portal de Transparência da Prefeitura, é **saneado o apontamento**

#### Resultado da Análise: SANADO

2.3) Constatou-se que houve inconsistências nos saldos do ativo (-R\$ 22.317.551,90) e do passivo (-R\$ 519.745,82) do exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





## Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

Sobre a irregularidade 2.3 não houve apresentação de defesa pela Prefeitura de Santa Rita do Trivelato.

### Análise da Defesa:

Considerando a ausência de manifestação, **mantém-se a irregularidade 2.3.**

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*3.1) Não consta da LDO (Lei Municipal nº 791/2024) o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos. Esse anexo é fundamental para identificar, avaliar e apresentar as medidas estratégicas necessárias para enfrentar riscos que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LRF. Caracteriza-se, assim, infringência à LRF, art. 4º, §3º. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

## Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

A defesa esclareceu que o Anexo de Riscos Fiscais foi (atualmente) devidamente elaborado, publicado e disponibilizado ao público e que, por **mero equívoco operacional** no momento do envio da carga especial da LDO, foi anexado, no sistema, o documento intitulado "Margens de Expansão Continuada" em vez do documento correto "Anexo de Riscos Fiscais".

Disse ainda que:





1. O Anexo de Riscos Fiscais encontra-se atualmente regularmente publicado no Portal da Transparência Municipal, disponível ao público em geral, conforme pode ser acessado no link <<https://santaritadotivelato.mt.gov.br/publicacao/4807>>, Anexo III (Riscos Fiscais-PDF).
2. A publicação atende os preceitos constitucionais e legais, garantindo a publicidade e transparência dos atos da Administração Pública.
3. O simples equívoco no momento do *upload* do documento correto não pode ser interpretado como descumprimento das obrigações legais, tampouco deve ensejar qualquer penalidade ao gestor.

Concluiu dizendo que **a falha foi meramente formal** mediante o reenvio do documento no sistema, sem qualquer prejuízo à fiscalização ou ao controle externo.

Requeru, por fim, o reconhecimento da boa-fé da Administração, a ausência de dano ao interesse público e a não aplicação de penalidade por fato meramente formal, sem repercussão material ou descumprimento das exigências legais.

#### **Análise da Defesa:**

Constata-se que o Anexo de Riscos Fiscais foi devidamente renomeado e apresentado de forma inequívoca no Portal de Transparência, contendo a **Avaliação dos Passivos Contingentes** e outros riscos como Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior e Discrepância de Projeções. O referido Anexo apresenta, ainda, as providências de Reserva de Contingência (R\$ 200.000,00) e Limitação de Empenho (R\$ 100.000,00).

Assim, assiste razão o gestor ao dizer que a falha apresentada, após correção mediante o reenvio do Anexo de Riscos Fiscais, não causou prejuízo à fiscalização ou dano ao interesse público.

Assim, **considera-se saneada o apontamento.**

#### **Resultado da Análise: SANADO**





**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Causas: Ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas. Efeitos: Desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

Sobre o **decréscimo no índice de cobertura**, que passou de 0,87 em 2023 para 0,83 em 2024, representando uma redução de 0,04 pontos ou 4,6%, a defesa explicou que:

*A redução observada decorre de alterações nas premissas atuariais, notadamente biométricas, econômicas, financeiras e demográficas, que impactaram diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Tais variações são esperadas dentro de um regime previdenciário e justificam a obrigatoriedade legal da elaboração anual da Reavaliação Atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.*

Disse que o RPPS de Santa Rita do Trivelato realiza regularmente sua **reavaliação atuarial**, não apenas para atender à legislação, mas como instrumento de gestão previdenciária e financeira, permitindo a análise contínua de seu equilíbrio e a adoção de medidas corretivas.

Destacou **ações que o Município já implementou** visando à sustentabilidade do RPPS:





*Alteração da idade mínima para aposentadoria por idade da mulher para 62 anos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 103/2019, medida que tem efeitos no longo prazo;*

*Aplicação das novas regras de pensão por morte estabelecidas pela EC nº 103/2019, o que implica redução no valor do benefício e adoção de critérios mais rígidos para concessão, contribuindo para a diminuição do passivo atuarial e para a sustentabilidade do plano;*

*Implementação gradativa de demais medidas previstas na reforma da previdência, com foco no equilíbrio atuarial e na adequação às normas constitucionais.*

Disse que essas mudanças estruturais foram iniciadas de forma gradativa e **seus efeitos se consolidarão nos exercícios seguintes**, sendo, portanto, necessário considerar o caráter dinâmico e projetivo da avaliação atuarial.

Explicou que, diante do apontamento registrado no relatório preliminar, foi solicitado parecer técnico ao atuário responsável pela Reavaliação Atuarial, cuja manifestação detalhada encontra-se anexa a esta defesa, com o objetivo de esclarecer a correta evolução do índice de cobertura e demonstrar a adequação dos parâmetros atuariais utilizados.

Disse que, conforme evidenciado na análise atuarial, a variação negativa observada entre 2023 e 2024 foi revertida no exercício seguinte.

*Comparando-se a Reavaliação Atuarial/2024 (data focal: 31/12/2023) com a Reavaliação Atuarial/2025 (data focal: 31/12/2024), verifica-se uma redução de aproximadamente 46,2% no déficit atuarial, passando de R\$ 4.791.723,94 para R\$ 2.580.209,23, uma redução de R\$ 2.211.514,71.*





Explicou que essa melhora está diretamente relacionada a mudanças significativas na composição da massa de segurados, conforme demonstrado a seguir:

*Aumento de 66 servidores efetivos, representando um acréscimo de 46% no número de contribuintes ativos;*

*Melhora na razão entre ativos e inativos, passando de 6,9 para 10 ativos por beneficiário;*

*Redução da idade média dos servidores ativos, de 43,8 anos para 42,1 anos, o que contribui para o alongamento do tempo de contribuição;*

*Aumento do percentual de servidores com menos de 40 anos, de 42% para 47,4%;*

*Redução do percentual de servidoras, de 61% para 54%, o que reduz o passivo atuarial, dado que mulheres tendem a se aposentar mais cedo e viver mais.*

Justificou que outro fator relevante para a redução do déficit atuarial foi a elevação da taxa de juros da meta atuarial, que passou de 5,08% para 5,30%.

Disse que essa elevação está amparada no Anexo VII, art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, que permite o acréscimo de 0,15 pontos percentuais para cada ano em que o RPPS cumprir a meta atuarial nos últimos 5 anos, contribuindo, portanto, para o aumento da receita projetada com rentabilidade. Anexou à defesa a **manifestação técnica do atuário responsável**

Diante disso, requereu o **reconhecimento das ações estruturantes adotadas** e das explicações técnicas apresentadas, solicitando-se o saneamento do apontamento, visto que os efeitos dessas medidas são projetados para o longo prazo e não de um exercício para outro.





Destacou, por fim, que caberá à atual gestão dar continuidade ao monitoramento dos resultados e, se necessário, promover novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS.

**Análise da Defesa:**

Em razão das justificativas apresentadas demonstrando **ações estruturantes já implementadas** pelo Município visando à sustentabilidade do RPPS, cujos efeitos são gradativos e não de curto prazo (a exemplo das melhorias relacionada a mudanças na composição da massa de segurados), é **saneada a irregularidade**.

Sugere-se **recomendação** à gestão para que monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas.

**Resultado da Análise:** SANADO

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa destacou conhecer que a Decisão Normativa nº 07/2023 - PP /TCE-MT consolidou o entendimento de que os ACS e ACE, por força das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, possuem vínculo estatutário e exercem atividades que lhes asseguram o direito à aposentadoria especial no âmbito dos RPPS.





Disse que a referida decisão normativa passou a produzir efeitos normativos concretos apenas a partir de sua publicação e ampla divulgação, ocorrida em **meados do exercício de 2023**. Explicou que se faz necessário um **período de transição técnica e administrativa** para adequação dos cálculos atuariais e dos sistemas internos de gestão previdenciária e registro dos eventuais impactos no cálculo atuarial.

Esclareceu que isso, por si só, gera uma **impossibilidade de imediata incorporação no cálculo atuarial**. Em especial no caso do Município de Santa Rita do Trivelato, disse que a avaliação atuarial protocolada no sistema APLIC e utilizada como base para o exercício de 2024 foi elaborada e finalizada com base em premissas vigentes antes da consolidação da DN nº 07/2023, utilizando o cenário legal e atuarial anterior, no qual ainda não havia norma local que regulamentasse a aplicação da aposentadoria especial para essas categorias.

Justificou que a Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina as diretrizes técnicas da avaliação atuarial no âmbito dos RPPS, exige que qualquer alteração nos parâmetros, inclusive a inclusão de novos benefícios (como aposentadorias especiais), seja **precedida de estudos de impacto financeiro e adequação orçamentária**, o que demanda tempo razoável e envolvimento técnico de empresa especializada, conselhos previdenciários e o Comitê de Investimentos da previdência.

Considerou que não se identifica, por parte do Município ou da gestão previdenciária, dolo, má-fé ou resistência ao cumprimento das determinações do TCE-MT. Ao contrário, justificou que a ausência de previsão no cálculo atuarial decorreu da dinâmica técnica e da transição normativa em curso.

Por fim, disse que o município de Santa Rita do Trivelato **já adotou medidas para fins de ir ajustando tais categorias** conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e na Decisão Normativa nº 07/2023 - PP /TCE-MT, adequando o vencimento dos respectivos ACS e ACE, incluindo os mesmos no Plano de Cargo e Remunerações, concedendo eventuais progressões, restando a definição das questões relacionadas a aposentadoria especial.





Requeru o afastamento da classificação gravíssima do apontamento, diante da inexistência de descumprimento intencional, omissivo ou reiterado por parte do Município e que o apontamento seja classificado como recomendação de adequação a ser implementada na próxima avaliação atuarial, nos termos do princípio da razoabilidade e da segurança jurídica.

#### Análise da Defesa:

A defesa confirmou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) **ainda não foi considerada** no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Justificou, oportunamente, que **já adotou medidas para fins de ir ajustando tais categorias**, mas que é necessário um período de transição técnica e administrativa para adequação dos cálculos atuariais e dos sistemas internos de gestão previdenciária.

Assim, **mantém-se a irregularidade**, sugerindo-se que as ações já adotadas sejam consideradas como circunstâncias atenuantes.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Visando a melhorias na gestão, sugere-se as **determinações e recomendações** seguintes ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa do Trivelato:

1. Determinar à atual gestão e à Contadaria Municipal que **implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025** sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em





observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação:** até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

2. Recomendar à atual gestão que **sejam apresentadas as referências das notas explicativas** nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
3. Recomendar à atual gestão que **realize estudos para fixar metas reais** para os resultados primário e nominal;
4. Recomendar à atual gestão que, em conjunto com a comunidade escolar, **identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência de queda das notas Ideb**, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
5. Recomendar à atual gestão que **adote medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas**, considerando o aumento no número de focos de incêndio no município de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025;
6. Recomendar à atual gestão que **revise as estratégias de atenção primária**, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, considerando os indicadores de saúde pública que merecem maior atenção do gestor municipal: "mortalidade por homicídios" e "prevalência de arboviroses";
7. Recomendar à atual gestão que **informe os dados de todos os indicadores de saúde** para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;
8. Recomendar à atual gestão que **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência**, especialmente visto que houve acentuada queda nos níveis de transparência de 2023 para 2024;
9. Recomendar à atual gestão que **adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios** acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
10. Recomendar à atual gestão que **adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022**, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.





11. Recomendar à atual gestão que **monitore, de forma contínua**, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos **ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS** e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas.

## 4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanados os apontamentos relativos aos itens **2.1, 2.2, 3.1 e 4.1** e mantidas as irregularidades **1.1, 2.3 e 5.1**.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**EGON HOEPERS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registros de apropriação mensal de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

2.2) SANADO





2.3) Constatou-se que houve inconsistências nos saldos do ativo (-R\$ 22.317.551,90) e do passivo (-R\$ 519.745,82) do exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) SANADO

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

4.1) SANADO

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2025

---

**LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

